

AGENTES ECONÔMICOS NÃO EMPRESARIAIS SUSCETÍVEIS À APLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005 SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

BALDISSERA, Letícia¹
AGUERA, Thayara Garcia Bassegio²

RESUMO:

A presente pesquisa pretende analisar a possibilidade de ampliação da aplicabilidade da Lei de falência e recuperação de empresas e agentes econômicos não empresariais, bem como demonstrar a efetividade do instituto da Recuperação Judicial à luz do ordenamento jurídico brasileiro, resultando na superação da crise da empresa, preservando a mesma e impedindo a decretação de sua falência, tendo em vista sua função social. Tem como resultado demonstrar a importância da Recuperação Judicial, e da sua efetividade levando em conta não apenas os objetivos dos sócios da empresa em crise, bem como dos interesses de seus empregados, de seus fornecedores e credores em geral. É também estudado o conceito da Recuperação Judicial, bem como o princípio da preservação da empresa que o norteia e todas as suas fases processuais, desde a propositura da ação até a concessão da Recuperação Judicial ou a decretação da falência da empresa em crise. Contudo, é demonstrado também a quem a lei não se aplica, e a importância destas atividades não empresariais. Assim, o presente trabalho aborda a respeito da efetividade do instituto jurídico da Recuperação Judicial no ordenamento jurídico brasileiro em concordância com o princípio da preservação da empresa, bem como quem são os detentores. Por fim, a presente pesquisa utiliza-se de metodologia dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e publicações sobre o assunto em questão, juntamente com a Lei 11.101/2005.

PALAVRAS-CHAVE: Preservação da empresa; recuperação judicial; atividade econômica.

NON-BUSINESS ECONOMIC AGENTS SUSCEPTIBLE TO THE APPLICABILITY OF LAW 11.101/2005 UNDER THE APPROACH OF THE PRINCIPLE OF PRESERVATION OF THE COMPANY

ABSTRACT:

The present research intends to analyze the possibility of expanding the applicability of the Law of bankruptcy and recovery of companies and non-business economic agents, as well as to demonstrate the effectiveness of the Institute of Judicial Recovery in the light of the Brazilian legal system, resulting in overcoming the crisis of the company, preserving it and preventing its bankruptcy, in view of its social function. Its result is to demonstrate the importance of the Judicial Reorganization, and its effectiveness taking into account not only the objectives of the partners of the company in crisis, as well as the interests of its employees, its suppliers and creditors in general. The concept of Judicial Reorganization is also studied, as well as the principle of preservation of the company that guides it and all its procedural stages, from the filing of the action to the granting of Judicial Reorganization or the declaration of bankruptcy of the company in crisis. However, it is also demonstrated to whom the law does not apply, and the importance of these non-business activities. Thus, the present work deals with the effectiveness of the legal institute of Judicial Reorganization in the Brazilian legal system in accordance with the principle of preservation of the company, as well as who the holders are. Finally, the present research uses a deductive methodology, based on bibliographic research in books, scientific articles and publications on the subject in question, together with Law 11.101/2005.

KEYWORDS: Preservation of the company; judicial recovery; economic activity.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: leticiabaldiissera46@gmail.com

² Professora e Orientadora, Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: thayarabassegio@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é fundamental para a sociedade e para a economia brasileira, pois é geradora de empregos, e ainda possui uma movimentação significativa de riqueza, visto que é quem fornece a maior parte da receita ao Estado, tendo em vista a arrecadação de impostos. Em virtude de sua importância, a suposição de sua extinção, acarreta em inúmeros fatores prejudiciais aos empregados, clientes, fornecedores, e de certa forma, a ela mesma.

A recuperação judicial tem como propósito recuperar a atividade econômica das empresas, para que elas evitem a falência. Esse exercício permite que elas renegociem as dívidas adquiridas evitando assim as demissões, falta de pagamento, e consequentemente a falência. Dessa forma, após esse processo, a empresa passa a superar a crise econômica-financeira estando novamente reestruturada para poder cumprir a sua função social. É por essa função social que a recuperação judicial tem o objetivo de recuperar economicamente e preservar a empresa, levando em conta seus interesses, como lucro do titular, salários dos trabalhadores e o crédito dos fornecedores.

Para isso, é realizado um estudo das regras e normas da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja compreendido o conceito da recuperação judicial, bem como sobre o princípio da preservação da empresa que o norteia em todas as fases processuais. Restará claro que o objetivo final é superar uma crise econômica-financeira pela qual passa o empresário devedor.

Nesse contexto, ao se considerar o sistema econômico nacional como unitário, todos os atos o impulsionam e consequentemente aos quais é dependente, é notório que, mesmo agentes não empresariais, dentre eles principalmente as associações, fundações e sociedades simples impactam na atividade econômica, considerando que em razão de suas atividades ocorre uma grande movimentação em diversos setores de produção, assim como auxiliar na oferta de empregos. É possível afirmar estar diante de agentes econômicos, em razão dos termos aludidos anteriormente, porém não empresariais, por não se enquadrarem nos termos do artigo 966 do Código Civil, e consequentemente não se sujeitar a aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005.

Demonstrado a importância da recuperação judicial, pode se perceber

que se trata de um benefício para as empresas em crise, visando a sua reestruturação ao mercado de trabalho e ao mercado econômico. Após todo o processo de recuperação judicial da empresa em crise, esta estará novamente reestruturada.

O presente trabalho desenvolveu-se por meio de estudos bibliográficos, publicações e artigos científicos a respeito da recuperação judicial e da efetivação do princípio da preservação da empresa no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, compreende-se quem são os detentores da legitimidade para a solicitação da recuperação judicial, conceituando-a em concordância com a efetivação do princípio da preservação da empresa.

2 PESSOAS E ATIVIDADES SUJEITAS A APLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005

De acordo com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por fim a superação da crise econômica-financeira do devedor, permitindo assim a conservação da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, estimulando, a preservação da empresa, a função social e a atividade econômica.

Considerando a função social da empresa, a recuperação desta é um procedimento corretivo em que se objetiva reestruturar e reorganizar a empresa que esteja em um estado de pré-falência, assegurando-lhe instrumentos indispensáveis para que a sua crise econômico-financeira e patrimonial seja sanada. Desse modo, objetiva viabilizar a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores da empresa, promovendo a preservação e a continuação de sua atividade econômica empresarial. (MARTINS).

As sociedades empresárias e os empresários individuais são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios legais, como a falência e a recuperação judicial de empresas, pelo fato de que tais sujeitos exercem a empresa, ou seja, a atividade econômica organizada.

Ao contrário do que é popularmente entendido, as recuperações, assim como a falência, são benefícios concedidos a determinadas pessoas. Por meio da falência, o empresário poderá, com a liquidação de seus ativos e rateio do produto aos credores, seguidos do encerramento da falência, ter suas obrigações extintas (art. 158, VI, da Lei n. 11.101/2005).

Conforme demonstrado quem são os detentores da recuperação judicial, a lei de falência, no artigo 2º, incisos I e II, explana a quem não se aplica, que são, empresa pública, sociedade de economia mista, cooperativa, instituição financeira pública ou privada, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora, sociedade de capitalização, consórcio, sociedade operadora de plano de assistência à saúde e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A exclusão dos sujeitos nem sempre é absoluta, em alguns casos, os excluídos podem se submeter ao menos à falência, resultando assim, uma exclusão relativa, a qual é ressalvada pelo artigo 197 da Lei n. 11.101/2005 (TOMAZETTE, p.80, 2022).

A partir da nova lei de recuperação judicial, em vigor desde 2005, o instituto da recuperação judicial foi implementado no ordenamento jurídico. A recuperação judicial traz o mesmo objetivo do instituto da concordata, ou seja, buscam recuperar, a situação econômica do devedor por meios que são indispensáveis para o reerguimento e continuação da empresa que está em crise, levando em consideração ao princípio da função social da empresa.

O conceito de empresário foi inserido, no direito brasileiro, pelo Código Civil de 2002, em seu art. 966, pela sua redação, “ torna-se empresário quem exerce atividade profissional econômica e organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços.”

Pelo conceito jurídico de empresário, constata-se que se caracteriza como o sujeito da atividade. Ao contrário do conceito popularmente difundido, empresário não se identifica juridicamente com o sócio ou com o administrador de uma pessoa jurídica, o empresário é o próprio agente que realiza os atos.

A pessoa natural poderá desenvolver a atividade empresarial em nome próprio, que são os empresários individuais de responsabilidade ilimitada, previstos nos arts. 966 e 968 do Código Civil, e cuja principal característica é a ausência de patrimônio autônomo para o desenvolvimento da empresa, pois como age em nome próprio, a pessoa natural que realiza os atos será responsável, pessoalmente, pelas obrigações contraídas no exercício da atividade (SACRAMONE, p. 92 2022).

Para a caracterização do empresário e a utilização dos benefícios legais, o sujeito deve desempenhar uma atividade. É a atividade que exige especial tratamento concedido pelo legislador porque é diretamente ligada ao

desenvolvimento econômico nacional. Não basta que sejam realizados atos esporádicos ou eventuais de produção ou de circulação de produtos ou serviços, como um negócio de compra e venda ou de troca, por exemplo. A atividade exige a prática reiterada de atos pelo agente, prolongada no tempo, e direcionada a um objetivo comum que unifica os diversos atos praticados (SACRAMONE, p. 94, 2022).

No entanto, o parágrafo único do art. 966, do Código Civil, também elenca quem não é considerado empresário, que são pessoas que “exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária e artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.” O empresário poderá ser pessoa natural, se exercer os atos em nome próprio, ou sociedade empresária, com ou sem pessoa jurídica.

A sociedade empresária foi estabelecida no art. 982 do Código Civil, determinando que se conceitua empresária a sociedade que tenha por objetivo o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro, em contraposição às de forma simples.

Embora o art. 44 do Código Civil inclua as sociedades como pessoas jurídicas, nem toda sociedade possui personalidade jurídica. É o que ocorre com as sociedades em comum e a sociedade em conta de participação, reguladas pelos arts. 986-996 do Código Civil.

Independentemente de seu objeto, considera-se sempre empresária a sociedade por ações e sempre sociedade simples (não empresária) a sociedade cooperativa. Essa última nunca se submeterá à falência ou poderá ser beneficiada pela recuperação.

Exceto as hipóteses de empresa pública e da sociedade de economia mista, as sociedades empresariais podem se submeter à falência e também à recuperação. Nesse ponto, as sociedades que desenvolvam atividade empresarial podem adotar tipos personificados como a sociedade em nome coletivo, em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações (SACRAMONE, p. 102, 2022).

Sociedade empresária, por seu turno, é a sociedade que desenvolve atividade tipicamente empresarial (art. 982 do CC). Nas sociedades empresárias, a recuperação judicial deverá ser requerida pelos administradores. Como os poderes para requerer a recuperação judicial extrapolam os poderes de mera administração ou

representação da sociedade, exige-se prévia autorização dos sócios. Se sociedade anônima, os diretores poderão requerer a recuperação judicial desde que autorizados por Assembleia Geral de acionistas (art. 122, IX, da Lei n. 6.404/76) ou, na hipótese de urgência, por determinação do controlador com ratificação da Assembleia Geral posteriormente. Na sociedade limitada, os administradores somente poderão requerer após decisão dos sócios (art. 1.071 do CC) (SACRAMONE, 2022).

As sociedades empresárias são construções legislativas, frutos da criação inventiva do homem e recebem capacidade de direitos e obrigações a partir de seu registro no órgão competente. (NEGRÃO, p. 39, 2022).

O empresário individual e a sociedade empresária, são categorias do gênero empresário e delimitam o âmbito da recuperação judicial e da incidência da falência, os quais não se aplicam a todos indistintamente, mas apenas a eles.

Frente ao exposto, oportuno se torna dizer que o instituto da Recuperação Judicial é regido pela observância da função social da empresa, das cláusulas gerais da boa-fé e da manutenção da ordem econômica. Sendo assim, é importante considerar o fato de que a Lei nº 11.101/2005 pretende, primordialmente, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita em casos que a recuperação da atividade não é viável (TEIXEIRA, p. 1.337, 2021).

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Nos termos da Lei de Recuperação e Falência, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ante o exposto, a finalidade desse princípio passa a ser a de recuperar a empresa em primeiro lugar, e não de dissolvê-la ou encerrar suas atividades. Isso, reconhecendo seu papel indispensável a um sistema econômico baseado na livre-iniciativa e no livre-emprego, além de respeitar o direito de propriedade, com a consequente liberdade de concorrência e melhor distribuição de renda e manutenção dos níveis de arrecadação tributária.

O princípio da preservação da empresa é o grande norteador da Lei n. 11.101/2005, tendo grandes reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que tem guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, seja de sócios, de credores ou de trabalhadores.

Preservação da empresa: em razão da sua função social, a empresa deve ser sempre preservada, pois ela gera riqueza econômica, cria empregos e renda, contribuindo com o crescimento e o desenvolvimento social do País. Aliás, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros (NEGRÃO, p. 23, 2019).

Esse princípio tem sua ascendência no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, e a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa e a sorte do seu titular, bem como da sorte dos sócios e dos dirigentes da sociedade. (TOMAZETTE, 2022)

Perceba-se a importância da manutenção da empresa ultrapassa os interesses dela própria, desde que seja uma empresa que cumpra com a sua função social, gerando empregos, movimentando a economia, seja local, regional ou até nacional, e de certa forma atuando na melhoria da qualidade de vida das pessoas que com a empresa estão relacionadas, e é essa preservação da empresa que a recuperação busca, de forma que continue exercendo sua atividade empresarial.

O surgimento desse princípio, evidentemente, contido na lei de falência e recuperação judicial, tem sido peça chave para que seja possível dar outras alternativas aos empresários que se encontram em dificuldades com as suas empresas, que não fechar as portas, pois, a rigor, o que se prega é que, é muito mais interessante garantir a recuperação judicial, permitir que a empresa continue em funcionamento tentando atender as demandas dos credores, principalmente os trabalhistas, em detrimento de fechar as portas e iniciar um processo de falência que geralmente é menos vantajoso para todos, tanto para os sócios quanto para os credores. Dai que surge a necessidade de demonstrar que a recuperação da empresa é, bem da verdade, o modo mais inteligente de garantir que os credores não fiquem a ver navios, isto é, se feito um bom plano, com prudência e temperança a probabilidade de acerto das obrigações é muito maior do que o encerramento das atividades (MARTINS, 2013).

Tamanha é a importância da preservação da empresa como finalidade da recuperação judicial, tendo em vista a sua função social, que é possível perceber

que tal princípio influencia a jurisprudência dos tribunais, a fim de que seja concedida a recuperação judicial da empresa, privilegiando a manutenção da atividade empresária, para que cumpra a sua função social.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a importância desse princípio na própria aplicação da lei, ao determinar que uma ação continuasse suspensa mesmo após o prazo de 180 dias, definido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (TOMAZETTE, p. 147, 2022). No caso, tratava-se de uma ação possessória, ajuizada pela INFRAERO contra a VASP, para a retomada de área utilizada pela devedora, então em recuperação.

[...] o objetivo do patrimônio da empresa-ré no processo de recuperação judicial não pode ser atingido pelas decisões prolatadas por juízo divergente daquele da Recuperação, sob pena de impedir o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de infringir o princípio da continuidade da empresa (TOMAZETTE, p. 147, 2022).

Como aponta Tomazette (2022), o individual não pode ser mais importante que o coletivo e, por isso, sempre que possível buscar a preservação da empresa, ainda que em detrimento de um credor. Preservar a empresa significa resguardar os mercados de fatores de produção e de consumo do local, da região, do estado e do país em que ela se encontra.

Pode-se afirmar que o princípio da preservação da empresa, e a importância da sua manutenção, é derivado da função social da empresa, deixando para trás a visão de que as empresas não influenciam no bem da coletividade (MARTINS, 2013).

A expressão “preservação da empresa” apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio por força de decisões deliberadas pelo Supremo Tribunal Federal, em conflito societário e é o fundamento utilizado para a decisão de que a atividade empresarial seja capaz de continuar na ocorrência de perda do requisito pluralidade de sócios, pelo desaparecimento da *affectio societatis* ou falecimento de sócio. (NEGRÃO, p. 11, 2019)

Não há definição, na lei, do princípio da preservação da empresa. Ele é definido, pela jurisprudência e doutrina, das normas associadas a resolução da sociedade com relação a um sócio (CC, arts. 1.028 e s.), desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; CDC, art. 28) e

recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005). Aplicando-se a mais de um capítulo do direito comercial (pelo menos, ao societário e falimentar), não é especial a nenhum deles. O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito (NEGRÃO, p. 36, 2019).

A Constituição Federal não identifica de forma expressa o princípio da preservação de empresa, entretanto ao ser examinado o texto constitucional com maior critério verifica-se o seu reconhecimento material, seja através de seus objetivos, da análise de seus fundamentos ou até mesmo a finalidade da própria ordem econômica.

Assim sendo, o princípio da preservação da empresa serve para proteger a atividade econômica, com o objetivo de manter a sua fonte produtora. Preservar a empresa significa resguardar os mercados de fatores de produção e de consumo do local, da região, do estado e do país em que ela se encontra.

4 A IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES NÃO EMPRESARIAIS PARA A ECONOMIA BASEADA EM RECENTES DECISÕES DO JUDICIÁRIO

O artigo 966, parágrafo único, do Código Civil afirma quem não é considerado empresário, que são aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Embora tais atividades também sejam econômicas, isto é, também produzam novas riquezas, é certo que seu tratamento não deve ser dado pelo direito empresarial.

Existem atividades que não são alcançadas pela Lei n. 11.101/2005, conforme seu artigo 2º, “empresas públicas e sociedades de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.” As exclusões acima citadas ocorrem por opção do legislador, que reserva tratamentos jurídicos distintos em caso de problemas financeiros a essas atividades.

As demais pessoas jurídicas de direito privado arroladas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades simples, como as cooperativas, as sociedades que desenvolvam atividade típica de profissionais liberais ou de atividade agropecuária sem inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, podem desempenhar

atividade econômica excepcionalmente. Ainda assim, contudo, por não possuírem os demais requisitos para serem consideradas empresárias, não podem se submeter à recuperação ou ter a falência decretada (SACRAMONE, p. 107, 2022).

As atividades acima citadas, por mais que não sejam definidas como atividade empresarial, possuem a mesma importância como tal, pois também contribuem para a economia e para a sociedade. Algumas, talvez até possuam mais importância do que o próprio empresário e a sociedade empresária, conforme julgado abaixo.

A Universidade Cândido Mendes e sua mantenedora, a Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI também tiveram o pedido de Recuperação Judicial deferido, neste caso, pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme os autos nº 0031515-53.2020.8.19.0000, sob o enfoque de que a Universidade, desde a sua formação sempre se apresentou como uma associação, há mais de 100 anos, sempre desempenhando uma atividade empresarial econômica de forma organizada e que pode ser considerada como uma empresa. Isso corresponde a dizer que, apesar da Universidade não distribuir lucros, ela gera emprego, receitas e possui um impacto na sociedade de forma positiva, merecendo o processamento da recuperação judicial. Ainda, outro fator levado em consideração pelos desembargadores é de que a maior finalidade da Lei 11.101/2005 é a de preservar a empresa, seja ela de qualquer natureza.

A Quarta Turma do STJ, ao julgar o recurso AgInt na TP nº 3654/RS, estabeleceu uma liminar para que as associações civis prossigam com o pedido de recuperação judicial. Trata-se do processo nº 0330175-12.2021.3.00.0000, interposto pelo Grupo Educação Metodista e por mais 15 unidades educacionais, em que pleiteiam o processamento da recuperação judicial a fim de que possam renegociar suas dívidas, visto que o não processamento desta recuperação judicial causará sua falência e deixando prejuízo para mais de 100 mil pessoas, dentre elas alunos e funcionários. A referida decisão teve como consideração de que as associações civis sem fins lucrativos, mas que com finalidade econômica, podem apresentar o pedido de recuperação judicial. Segundo o magistrado, por mais que o Grupo Metodista não se enquadre no conceito de sociedade empresária disposto no artigo 1º da lei de falência e recuperação, as associações civis não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos da recuperação judicial, e que apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, elas exercem uma atividade econômica organizada para a circulação de bens ou serviços.

Ambas as decisões acima citadas tratam-se de associações cujo obtiveram o

deferimento do pedido de recuperação judicial, sob o entendimento que por mais que não tenham objeto lucrativo, são de extrema importância social pois exercem a atividade econômica elencada no artigo 966 do Código Civil, e podem ser consideradas como atividade empresarial.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, recebe o Processo nº: 0762451-34.2020.8.04.0001, que trata-se de uma ação de Recuperação Judicial onde os Requerentes são Unimed de Manaus Empreendimentos S/A e Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, sob o entendimento que “Ressalto que o prosseguimento da atividade empresarial das requerentes é essencial para continuidade de serviços de saúde necessários à população do Estado do Amazonas, especialmente, neste momento delicado que vivemos, a pandemia.”

Defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por UNIMED de Manaus Empreendimentos S/A e UNIMED de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, e nomeio Administrador Judicial, e nomeio como Administradora Judicial a empresa Real Recuperações Judiciais LTDA. , inscrita no CNPJ/ME 34.946.973/0001-28, que tem como representante legal AMANDA PIMENTA LEÃO , CRC/AM 011126/0-8, CPF/ME 417.203.422-53, com endereço profissional no Ed. Vieiralves Business Center, na Rua Salvador, 120 - Vieiralves, Sala 906, CEP 69057- 040, Manaus/AM, contanto telefônico (92) 98128-6562 e endereço eletrônico realpericias@hotmail.com , observado o disposto no art. 21 da Lei n. 11.101/2005, que deverá ser intimada pessoalmente e prestar o compromisso no prazo de 48 horas, conforme dispõe o art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da Lei n. 11.101/2005, assim como a proceder a sua estimativa de honorários profissionais no prazo de 05 dias. (TJAM • Recuperação Judicial • Concurso de Credores • 0762451-34.2020.8.04.0001 • 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Tribunal de Justiça do Amazonas - Inteiro Teor).

Conforme o exposto, o Tribunal de Justiça do Amazonas entende que a interrupção do serviço dificulta que a cooperativa cumpram a sua função social e que iria gerar um prejuízo inquestionável, por conta dos leitos de UTI e o enfrentamento da COVID-19. E ainda assim, o mesmo enfatiza que existe atividade econômica organizada visando o lucro, gerando empregos e recolhendo tributos, o que lhe dá, subjetivamente, nuança de empresa e assim, merecendo ser coberta pelo manto da Recuperação Judicial.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos do processo nº 0812924- 95.2021.8.15.2001, em que a Unimed Norte/Nordeste – Federação interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico é a parte autora e Cooperativa, requerendo o pedido de Recuperação Judicial, o qual foi deferido, sob a

razão de que nos autos está evidenciado o pedido da recuperação judicial que foi regularmente instruído, tendo assim a parte autora conseguido atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, como estabelecem os artigos 48 e 51 da lei de recuperação e falência, não havendo nesta fase processual, qualquer prova que indique a ausência de algum dos requisitos documentais exigidos pela lei.

Da análise das recentes decisões verifica-se que além de uma série de critérios objetivos elencados pela legislação que são considerados para fundamentar as decisões, os Tribunais estão apontando a importância desses agentes econômicos não empresariais par vários setores, tais como economia, saúde, educação, e a necessidade de continuidade das atividades para a manutenção da garantia de direitos fundamentais ao cidadão. Deixa de ser decisões pautadas apenas no estrito enquadramento dos requisitos legislativos, evidenciando uma análise mais ampla do direito coletivo garantido pela Constituição em conjunto ao princípio da preservação da empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível a importância da recuperação judicial da empresa, mediante a sua função social e sua manutenção na sociedade, posto que sua quebra pode trazer prejuízos não só aos sócios da sociedade empresária em crise, mas também à todos aqueles que cercam a atividade empresarial, sem contar a afetação da economia que a quebra de uma empresa de grande porte pode causar.

Em virtude dos fatos mencionados, a sociedade empresária e o empresário individual possuem um benefício frente a outras entidades pela razão da sua função social, ainda que a sua falência acarrete prejuízos não apenas aos sócios, mas à todos que de certa forma participam dela.

Assim, a Lei n. 11.101/2005 é aplicável a qualquer atividade, seja empresário individual, seja sociedade empresária. Dessa maneira, a sociedade empresária e o empresário individual que se encontram em crise econômica-financeira, poderão se reestruturar no mercado de trabalho, superando a crise, e continuando a efetivar a atividade empresarial.

As entidades excluídas da recuperação judicial, ao ingressarem em uma crise econômica financeira, não terão o mesmo benefício, restando apenas a decretação da falência. Porém, existem exceções conforme demonstrado com os julgados, em

que as entidades não empresariais podem sim ter a liberação da recuperação judicial.

Tendo em vista os aspectos apresentados, percebe-se que as empresas são responsáveis por fazer a economia de um país crescer, pois criam fonte de renda e de trabalho, gerando emprego e riqueza para a sociedade.

Por fim, leva-se em consideração que o princípio da preservação da empresatem como objeto assegurar e direcionar o empresário e a sociedade empresária para que não precisem ingressar com a recuperação judicial, sempre protegendo o eixo da atividade econômica, de serviços ou de mercadorias e da sociedade empresária, refletindo diretamente no objeto social e direcionando a empresa sempre na busca da vantagem econômica, ou seja, do lucro.

Dessa forma, diante dos reconhecimentos da aplicabilidade da Lei 11.101/2005 a agentes econômicos não empresariais, percebe-se que está ocorrendo uma mudança na jurisprudência, o que abre precedentes para que outras associações, cooperativas e outras atividades não empresariais que não distribuem lucro, possam entrar nesse processo, tendo como consequência possíveis mudanças legislativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out.2022.

_____. Consulta Processual. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=TP%203654>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. **Lei 11.101/2005**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. Quarta turma estabelece liminar para que associações civis prossigam na recuperação judicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25032022-Quarta-Turma-restabelece-liminar-para-que-associacoes-civis-prossigam-na-recuperacao-judicial.aspx>. Acesso em 20 out. 2022.

_____. **Recuperação Judicial** Universidade Cândido Mendes. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/recuperacao-judicial/>. Acesso em 20 out.

2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo interno no pedido de Tutela Provisória (STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1455147286>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM**. (TJAM - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - 0762451-34.2020.8.04.0001 - 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Tribunal de Justiça do Amazonas). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjam/1316664955/inteiro-teor-1316664959>. Acesso em 10 out. 2022.

_____. **Tribunal de Justiça da Paraíba TJ-PB**. (TJPB - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DIREITO CIVIL (899) - 0812924-95.2021.8.15.2001 - Vara de Feitos Especiais da Capital do Tribunal de Justiça da Paraíba). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjpb/1445016880/inteiro-teor-1445016885>. Acesso em 11 out. 2022.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ**. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0031515-53.2020.8.19.0000). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1300291594>. Acesso em 11 out. 2022.

CHAGAS, E. E. D.; LENZA, P. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação empresarial**. 2013.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise: a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade da recuperação**. 2016.

NEGRÃO, R. **Falência e Recuperação de Empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

NEGRÃO, R. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial de empresa & Recuperação de empresas e falência**. 2011.

NEGRÃO, R. **Manual de Direito Empresarial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de Direito Comercial e de Empresa - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos.** São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.